



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

**Processo GDOC nº 18999-1164698/2015**

**Interessado: Procuradoria Geral do Estado**

**Assunto: Minuta de Decreto de Regulamentação do FUNPROGESP,  
criado pelo artigo 195 da Lei Complementar Estadual 1270/2015**

**Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo a mim encaminhado por força do disposto no artigo 2º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, dispositivo este recepcionado pela LC 1270/2015, mais precisamente pelo seu artigo 15, inciso XXII.

A matéria submetida a minha apreciação é a minuta de decreto que regulamenta o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – FUNPROGESP, de que trata o Título VI da citada Lei Complementar.

Consoante se extrai de seu conteúdo, tal fundo destina-se a municiar a PGE de recursos financeiros indispensáveis ao seu aparelhamento.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Explicita o decreto, logo no § 1º do artigo 1º, o que entende por despesas relativas a tal aparelhamento. E no seu § 2º, para onde tais recursos serão destinados preferencialmente.

No seu artigo 2º estabelece, como principal fonte de recursos do FUNPROGESP, dentre outras, a importância arrecadada a título de honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado, no percentual de 4%, valor este até então destinado a constituir receita do Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos.

A gestão do fundo está prevista no artigo 3º e ficará a cargo do Procurador Geral do Estado, que designará órgão incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos, estabelecendo, ainda, no seu parágrafo único que tais recursos serão depositados no agente financeiro do tesouro estadual, em conta especial a crédito do FUNPROGESP.

O artigo 4º estabelece normas contábeis, no qual destaca, pela importância, as regras previstas em seus parágrafos 1º e 4º; o primeiro parágrafo estabelecendo que a prestação de contas de aplicação e da gestão financeira do FUNPROGESP será consolidada na Procuradoria Geral do Estado por ocasião do encerramento do exercício financeiro; e o quarto parágrafo prevendo que o saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do fundo.

Avulto também as normas dos artigos 5º e 6º, a primeira delas prevendo que os bens adquiridos por intermédio do



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

FUNPROGESP serão incorporados ao patrimônio da PGE, e a segunda, razão da própria existência dos fundos, estabelecendo que a execução das despesas do fundo não se sujeitará a distribuição por quotas, nem a restrições estabelecidas para a liberação dos recursos.

Ressalto ainda a aplicação supletiva da legislação estadual que dispõe sobre a instituição e funcionamento de fundos especiais de despesa na Administração Pública (Decreto-Lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e pelo Decreto nº 52.780, de 22 de julho de 1971).

O artigo 8º prescreve que as Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Gestão deverão tomar as medidas necessárias para implementação do FUNPROGESP, a partir da data da entrada em vigor da nova LOPGE, procedendo à escrituração e transferências dos recursos respectivos, na forma prevista no decreto em análise.

Por fim, o decreto em exame altera o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 26.971/87, estabelecendo o novo percentual (2%) a ser destinado ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos da PGE.

Em suma, a presente minuta de decreto reproduz, quase que na sua integralidade, as disposições relativas ao FUNPROGESP previstas na Lei Complementar 1270/2015 (artigos 195 a 201).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Eis o relatório.

### II - VOTO

A minuta de decreto objetiva a implementação do FUNPROGESP criado pelo artigo 195 da Lei Complementar 1270//15, vejamos:

**Artigo 195** - Fica criado, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - FUNPROGESP.

Em que pese a forma esboçada com que foi idealizado e produzido, tal Decreto, a meu ver, peca pela omissão de algumas regras que reputo importantes e modernamente imprescindíveis para a gestão responsável do dinheiro público.

Numa análise perfunctória da legislação a respeito da criação dos fundos públicos verifiquei que são eles, grosso modo, mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas, para fazer frente de forma mais ágil a determinadas despesas.

Tem por fundamento constitucional o parágrafo 9º, inciso II, do artigo 165, da Constituição Federal, que estatui:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Art. 165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta **bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.**(grifei)

No plano legal, tais fundos são disciplinados nos artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, que ora reproduzo:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

No âmbito estadual, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971, e pelo Decreto nº 52.780, de 22 de julho de 1971.

Pois bem, indo direto ao ponto em que entendo ter ocorrido a mencionada omissão, o decreto em questão não atende ao disposto no artigo 74 da Lei 4.320/64, na medida em que **não prevê qualquer controle interno ou prestação de contas** pelos e aos órgãos da PGE, neste passo, andando na contramão do que dispõe a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tenho para mim que a Lei de Responsabilidade Fiscal é verdadeiro código de conduta do gestor público na gerência dos recursos públicos, tanto no que toca ao planejamento, ao controle e a transparência, como no que diz respeito à utilização racional do dinheiro para atender as necessidades para as quais foram criados tais fundos.

Conforme se observa da análise da minuta do Decreto, não há sequer um mecanismo de controle interno que permita



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

auferir a lisura no planejamento, a eficiência na utilização dos recursos, a transparência na execução das despesas, etc.

Por tais considerações, melhor seria se fosse incluído no referido decreto dispositivo similar ao artigo 6º do Decreto nº 22.596/84.

Não é só.

Entendo que houve omissão também quanto à disposição contida no artigo 8º, *in fine*, da minuta em apreço.

De fato, o dispositivo estabelece que “as Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Gestão deverão, dentro de suas competências, tomar as medidas necessárias para implementação do FUNPROGESP a partir de 26 de agosto de 2015, **procedendo à escrituração e transferências dos recursos respectivos, na forma prevista neste decreto.**” (grifei)

Salvo melhor juízo, não há qualquer dispositivo que discipline a forma como tais recursos serão escriturados e transferidos para a PGE. Também aqui poderia ter sido repetido o disposto no artigo 1º do Decreto nº 26.971/87.

Por tudo quanto restou exposto, entendo que o presente Decreto se encontra em condições de ser aprovado com os aditivos que pretendo sugerir, no que concerne aos aspectos que me cumpre analisar.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

Antes, porém, há uma questão prejudicial de importância crucial, que precisa ser enaltecida em todas as instituições modernas que se intitulam democráticas, e neste contexto ouse inserir a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Refiro-me à utilização de instrumentos de democracia participativa nesta discussão.

À evidência, a implementação do FUNPROGESP por meio do presente decreto tem acentuado relevo institucional.

Num primeiro momento porque é do interesse de todos os integrantes da carreira opinar e acompanhar a alocação dos recursos para o aparelhamento de sua unidade de trabalho.

Demais disto, não menos importante, é o fato de que a maior parte dos recursos será advinda da arrecadação de honorários advocatícios, percebidos à custa do trabalho e do esforço de todos.

Por tais motivos, entendo que antes de se discutir e aprovar a presente minuta de decreto por este D. Colegiado, é imprescindível que a carreira conheça seus termos, delibere e apresente sugestões visando o seu aprimoramento.

Assim sendo, e agora passo a manifestar o meu voto, em sagração ao princípio democrático, proponho seja disponibilizada a minuta do Decreto a toda a carreira para que possa



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

opinar e participar da tomada de decisões que interfiram em seu dia-a-dia.

Não obstante, desde já me pronuncio favoravelmente à aprovação da minuta do decreto, desde que com os aditivos que ora ofereço, sem prejuízo de outros aditivos apresentados por este D. Colegiado ou sugeridos pelos demais integrantes da carreira.

### III - ADITIVOS

Em atenção aos já mencionados princípios do planejamento, do equilíbrio entre receitas e despesas, da publicidade, do controle e da transparência, dentre outros, aos quais se submete o presente decreto, apresento os seguintes aditivos para análise:

“ Artigo 3º - O FUNPROGESP será gerido pelo Procurador Geral, que designará órgão da Procuradoria Geral do Estado incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

***Parágrafo primeiro – O órgão incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos submeterá trimestralmente, a apreciação do Procurador Geral do Estado, um relatório das atividades desenvolvidas, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão os quais serão***



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

*encaminhados para aprovação ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.*

***Parágrafo segundo – Uma vez aprovados pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, o relatório trimestral de atividades e a respectiva prestação de contas, deverão ser disponibilizados para consulta no site da Procuradoria Geral do Estado, para informação e consulta sobre a execução orçamentária dos recursos do FUNPROGESP;***

Parágrafo terceiro – Os recursos de que trata o artigo 2º serão depositados no agente financeiro do tesouro estadual, em conta especial, para crédito do FUNPROGESP.”

“Artigo 8º - As Secretarias da Fazenda e do Planejamento e Gestão deverão, dentro de suas competências, tomar as medidas necessárias para implementação do FUNPROGESP a partir de 26 de agosto de 2015, procedendo à escrituração e transferências dos recursos respectivos, na forma prevista neste decreto.

***Parágrafo único – A Secretaria da Fazenda depositará até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, em conta especial, no agente financeiro do Estado, a crédito exclusivo do Fundo, as***



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSELHO

***receitas auferidas nos termos do artigo 2º,  
incisos I a VIII, deste decreto”.***

(grifei os aditivos)

Sem mais, submeto, pois, o meu voto a este D.

Colegiado.

CPGE, 11 de dezembro de 2015.

Claudia Bocardi Allegretti

Conselheira Relatora